



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02066/09

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Casserengue. Obras Públicas, exercício de 2007. Pela regularidade com ressalvas das despesas com a obra de "reforma do prédio do FUNDEC" e regularidade das demais obras, relativamente aos recursos municipais despendidos. Comunicação à Receita Federal do Brasil e ao CREA/PB. Emissão de recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 1144/2010

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inspeção das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Casserengue, durante o exercício de 2007, tendo como responsável o Prefeito Genival Bento da Silva.

A DIAFI determinou a formalização do presente processo, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução RN TC 06/2003, que estabelece procedimentos especiais para a auditoria das despesas com obras públicas.

Em manifestação preliminar, fls. 356/366, a Auditoria destacou que foram inspecionadas as obras realizadas, no total de R\$ 494.331,50, equivalente a 97,26% do valor pago, a saber:

ITEM	OBRA	CONVÊNIO OU REPASSE	RECURSOS			DESPESA EM 2007
			FEDERAIS	ESTADUAIS	PRÓPRIOS	
01	Reforma e ampliação das Escolas Francisco Alves, Luiz Granjeiro da Costa e Januário Francisco de Souza	-	-	-	75.719,21	75.719,21
02	Abastecimento de água da Escola Januário Ferreira de Souza	FUNASA	70.000,00	-	3.671,83	53.343,92
03	Construção da Escola Lagoa da Baraúna	-	-	-	54.737,75	54.737,75
04	Reforma do prédio do FUNDEC	-	-	-	31.500,00	31.500,00
05	Ampliação e reforma da Escola Fernando Macena	-	-	-	93.537,70	4.537,70
06	Reforma e ampliação de escolas	-	-	-	131.302,88	131.302,88
07	Pavimentação em paralelepípedo	-	-	-	81.000,00	81.000,00
08	Construção de 12 casas populares	Ministério das Cidades/CEF	80.000,00	-	2.400,00	22.222,80
09	Rede de esgotamento sanitário do Largo da Lagoa	-	-	-	11.567,24	11.567,24
10	Recuperação de estradas vicinais	-	-	-	44.150,00	28.400,00

No mesmo pronunciamento, a Equipe Técnica de Instrução constatou o pagamento antecipado de R\$ 6.327,90 na obra de "reforma do prédio do FUNDEC", além da ausência de uma série de documentos e de justificativas.

Após regular citação, o interessado encartou os documentos de fls. 370/394.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02066/09

Fl. 2/3

A Auditoria, no relatório de análise de defesa às fls. 395/398, acatou parcialmente a defesa, destacando, após inspeção *in loco*:

- 1) a redução de R\$ 6.327,90 para R\$ 297,00 do valor antecipadamente pago na obra de “reforma do prédio do FUNDEC”;
- 2) a ausência da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) dos profissionais responsáveis e da CND (Certidão Negativa de Débito) sobre a matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) relativamente às obras de ampliação e reforma da Escola Fernando Macena, pavimentação em paralelepípedo e ampliação de escolas;
- 3) falta da ART referente às obras de reforma do prédio do FUNDEC, rede de esgotamento sanitário do Largo da Lagoa e recuperação de estradas vicinais; e
- 4) falta de laudo técnico sobre as condições de potabilidade da água consumida após a construção da Escola Lagoa de Baraúna.

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer de fls. 400/404, pugnou pela:

- a) regularidade com ressalvas dos dispêndios com as obras avaliadas, excetuando-se a despesa não comprovada com a reforma do prédio do FUNDEC, no valor de R\$ 297,00, que deve ser imputado ao gestor;
- b) remessa de cópia do Acórdão à Receita Federal do Brasil, para que se verifique a matrícula CEI da obra e respectiva CND, e tome as medidas de sua alçada; e
- c) notificação ao CREA/PB, para tomada das providências cabíveis, no que se refere à ausência as ART's mencionadas pela DICOP.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

A falha mais significativa diz respeito ao pagamento antecipado na obra de “reforma do prédio da FUNDEC”, no valor de R\$ 297,00.

O Relator entende que a modicidade da importância envolvida afasta, *data vênia*, a imputação sugerida pelo *Parquet*, votando pela:

- a) regularidade com ressalvas a despesa com a obra de “reforma do prédio do FUNDEC” e regularidade das demais obras analisadas nos presentes autos, relativamente aos recursos municipais despendidos;
- b) comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento previdenciário, vez que não foi apresentada a CND sobre a matrícula CEI relativamente às obras de ampliação e reforma da Escola Fernando Macena, pavimentação em paralelepípedo e ampliação de escolas;
- c) comunicação ao CREA/PB sobre a falta de encaminhamento da ART referente às obras de reforma do prédio do FUNDEC, ampliação e reforma da Escola Fernando Macena, pavimentação em paralelepípedos, reforma e ampliação de escolas, rede de esgotamento sanitário do Largo da Lagoa, e recuperação de estradas vicinais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02066/09

Fl. 3/3

- d) recomendação ao Prefeito maior observância dos dispositivos legais aplicáveis à espécie de despesa; e
- e) determinação de arquivamento do processo.

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02066/09, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, na sessão hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a despesa com a obra de “reforma do prédio do FUNDEC” e REGULARES as demais obras realizadas pela Prefeitura de Casserengue em 2007, relativamente aos recursos municipais despendidos, tendo como responsável o Prefeito Genival Bento da Silva;
- II. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento previdenciário, vez não foi apresentada a CND sobre a matrícula CEI relativamente às obras de ampliação e reforma da Escola Fernando Macena, pavimentação em paralelepípedo e ampliação de escolas;
- III. DETERMINAR comunicação ao CREA/PB sobre a falta de encaminhamento da ART referente às obras de reforma do prédio do FUNDEC, ampliação e reforma da Escola Fernando Macena, pavimentação em paralelepípedos, reforma e ampliação de escolas, rede de esgotamento sanitário do Largo da Lagoa, e recuperação de estradas vicinais;
- IV. RECOMENDAR ao Prefeito maior observância dos dispositivos legais aplicáveis à espécie de despesa, evitando o cometimento das falhas nestes autos abordadas; e
- V. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 28 de setembro de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB